



Número: **0804181-61.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **20/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR (AUTOR) | FLAVIANA DA SILVA CÂMARA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|---------------------------------|--------------------------|
| 21304 461 | 20/05/2019 14:29 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 21304 481 | 20/05/2019 14:29 | MAURO GOMES | Documento de Comprovação |
| 21304 482 | 20/05/2019 14:29 | REQUERIMENTO | Documento de Comprovação |
| 21304 483 | 20/05/2019 14:29 | RG | Documento de Comprovação |
| 21318 308 | 21/05/2019 14:15 | Despacho | Despacho |
| 21829 261 | 07/06/2019 00:54 | Despacho | Despacho |
| 22056 513 | 17/06/2019 13:59 | Petição | Petição |
| 22056 516 | 17/06/2019 13:59 | EXORDIAL | Documento de Comprovação |
| 25293 554 | 18/10/2019 11:21 | Despacho | Despacho |
| 26018 919 | 07/11/2019 14:56 | Petição | Petição |
| 26018 931 | 07/11/2019 14:56 | custas-mauro | Documento de Comprovação |
| 26489 157 | 03/12/2019 14:26 | Despacho | Despacho |
| 27974 697 | 04/02/2020 22:06 | Expediente | Expediente |

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 20/05/2019 14:29:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052014293182400000020707540>
Número do documento: 19052014293182400000020707540

Num. 21304461 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR, solteiro, motorista, portador do RG nº 3752956, CPF Nº 103.678.604-81, residente e domiciliado na Rua Professora Noemia Ribeiro, nº 35, Bairro Geisel, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, fone: 98781-3944.

OUTORGADO: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA, brasileira, advogada inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.540, residente e domiciliada nesta Capital, com endereço profissional localizado à Rua da João Machado, nº 399, Sala 4, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba.

PODERES: a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer instância e/ou nos atos extra judiciais nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro, podendo, ainda, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromissos, inclusive de inventariante e, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, inclusive de inventariante e, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, Ministérios, Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, Sociedade de Economia mista, conjunta ou separadamente, e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Ainda pelo presente instrumento, lido e firmado por ambos os contratantes, fica obrigado o outorgante/ contratante a pagar a Outorgada os honorários advocatícios pelos serviços prestados, na razão de 30% (trinta por cento), incidente sobre toda vantagem bruta auferida pelo contratante/Outorgante independe de haver honorários de sucumbência, ficando desde logo o M.M. Juízo desde logo autorizado a expedir alvará em separado referente aos honorários contratuais nos termos deste instrumento.

João Pessoa, 18 de 09 de 2018.

X mauro gomes da silva junior



DECLARAÇÃO DE POBREZA

MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR, solteiro, motorista, portador do RG nº 3752956, CPF Nº 103.678.604-81, residente e domiciliado na Rua Professora Noemia Ribeiro, nº 35, Bairro Geisel, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, fone: 98781-3944, declara através desta e para fazer prova junto ao Poder Judiciário Federal ou Estadual do Estado da Paraíba, e tendo como norte o At.5º , inc LXXIV da Constituição Federal e o parágrafo único do art.2º da lei 1.060, que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas , encargos e demais emolumentos processuais caso venham a ser arbitrados sem sacrifício ou prejuízo de sua família tudo em conformidade com o já citado artigo.

Declara ainda, ser condecorada da responsabilidade caso este instrumento não reporte com a verdade.

João Pessoa, 18 de 09 de 2018

Ximauro gomes da Silva junior



Contrato de honorários advocatícios

Por este instrumento particular de contrato de honorários advocatícios e na melhor forma de direito, de um lado, como CONTRATANTE, MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR, solteiro, motorista, portador do RG nº 3752956, CPF Nº 103.678.604-81, residente e domiciliado na Rua Professora Noemia Ribeiro, nº 35, Bairro Geisel, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, fone: 98781-3944, de outro lado, como CONTRATADO, o Drª FLAVIANA DA SILVA CÂMARA, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB.14.540, portador do CPF nº 048.079.624-69, com escritório na rua _____, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes.

1 - O CONTRATADO obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, que faz parte integrante deste contrato, a prestar os seguintes serviços: propor AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

2 - Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, o CONTRATADO, receberá a título de honorários, líquidos e certos, a importância de 30(trinta)por sobre o valor total recebido.

3 - Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula um, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato do CONTRATADO sem sua culpa, ou ainda, por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência do CONTRATADO, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula um, serão devidos ao CONTRATADO, a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, 20% (dez por cento) do estabelecido na cláusula dois.

8 - A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato, dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, ficando acordado entre as partes que, em caso de necessidade de ajuizamento de ações relativas a esse instrumento, a citação se dará por via postal, com aviso de recebimento (AR), cabendo ao vencedor, honorários, na razão de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, a título de verba sucumbencial.

9 - Fica eleito o Foro da Comarca de João Pessoa-Paraíba, para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

João Pessoa, 18 de 09 de 2018.

CONTRATADO: _____

CONTRATANTE: X Mauro Gomes da Silva Junior

TESTEMUNHAS: _____





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

| | | | | | |
|--|------------------|---|-----------------------------------|---------------------------------|--------------------------|
| NOME MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR | | | | PRONTUÁRIO N° | |
| IDADE 27 ANOS | SEXO masc | COR | CLÍNICA Ortopedia | ENF.28 | LEITO420 |
| DATA DE ADMISSÃO 29/08/2018 | | DATA DE ALTA 07/09/2018 | | TEMPO DE PERMANÊNCIA | |
| DIAGNÓSTICO INICIAL Fratura Radio Distal | | | | | CID S52.0 |
| DIAGNÓSTICO DEFINITIVO O mesmo | | | | | |
| OUTROS DIAGNÓSTICOS | | | | | |
| PRINCIPAIS EXAMES Rx de punho demonstrando solução de continuidade óssea do Radio | | | | | |
| TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA | | | | | |
| ANATOMIA PATOLÓGICA | | | | | |
| INFECÇÃO DE F.O. <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO | | COLETA DE MATERIAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO | | | |
| RESULTADO BACTERIOLOGIA | | | | | |
| CONDIÇÕES DE ALTA <input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO | | <input type="checkbox"/> REMOVIDO | <input type="checkbox"/> A PEDIDO | <input type="checkbox"/> CURADO | <input type="checkbox"/> |
| ÓBITO | | | | | |
| RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES) Paciente portador(a) de fratura de punho foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de redução incruenta + fixação percutânea com fios de kirschner. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações. | | | | | |
| ORIENTAÇÕES PÓS ALTA HOSPITALAR | | | | | |
| DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo(a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc... | | | | | |
| REPOUSO: Relativo em casa por 15 dias. Retorno às atividades sem esforço físico em 30 dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em 60 dias e com esforço maior em 90 dias. | | | | | |
| CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar. | | | | | |
| MEDICAÇÕES PARA CASA: Cefalexina + AINE | | | | | |
| RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias. Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em 07 dias para revisão. DR ANDRE SIQUEIRA | | | | | |
| 07/09/2018 | | DATA | | | |
| Dr. Felipe Bezerra Médico Residente CRM-PB 1126 | | | | | |
| ASS. MÉDICO / C.R.M | | | | | |
| Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO | | | | | |





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 03.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 812/064, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 2176791, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente MAURO GOMES DA SILVA JÚNIOR idade 27 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão Moto x Moto) no dia 29/08/2018, na Av. Bandeirantes - em frente ao Parque Zoobotânico Arruda Câmara, Bairro: Tambiá - João Pessoa - aproximadamente às 08:00 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Complexo Hospitalar Tarcisio Burity (Ort trauma - Mangabeira).

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 27 de Dezembro de 2018.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CRE/5º Região: 44117

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



 Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

-  /Pages /Acessibilidade.aspx
-  /Pages /Atalhos-para-a-Indenizacao.aspx
-  Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
-  Documentos Invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
-  Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)
-  Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são em DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, adiante o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190276708 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR
CPF/CNPJ: 10367860481

Posição em 16-05-2019 15:50:33
O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa e não haja necessidade de informações adicionais. Por favor, aguarde e continue acompanhando seu processo.

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total |
|-------------------|----------------------|------------------|--------------|
| 15/05/2019 | R\$ 1.687,50 | R\$ 0,00 | R\$ 1.687,50 |

Histórico das correspondências enviadas

| Data da Carta | Referência | Ver Carta |
|---------------|----------------------|---|
| 17/04/2019 | Aviso de Sinistro |  (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ZjUreTvSW+rgH77I/wNUKN3oLdfAC6n7yQk3MlCaVL2..._UhsGobEv__C7bycedlnnZsGuMOpqhtM/q4aIB79USVAh1FK8B5zh3jgV9FWSLg1chmSqSUROLdqJG4bRDj5YrVG__KhOLkk3CvN3?api_key) |
| 17/04/2019 | Exigência Documental |  (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/4aOgu2A_qRXIH/ElwsgMIE6elowS2tE6t2hepCUKwPhecsDHObuoAxsUsbKYDwmGx22emylowTcoxxlFd14512kILrTTsuwz1VQxzZULoAb8+5Q1SS6H8vj9l4qtRdQcVTlVnOj7EsxBNLzHV?api_key=V3n) |

BAixe o aplicativo do Seguro DPVAT

 Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?mt=8>)

 Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataforma.digital>)

| Serviços | Dúvidas e Respostas | Atendimento |
|--|--|---|
| (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Acompanhe- o-Processo- de-Indenizacao.aspx | >Acompanhe seu processo de indenização (/Pages /Acompanhe- o-Processo- de-Indenizacao.aspx) (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Consult- a-Pagamentos- Efetuados.aspx | >Chat - Atendimento On-line (/Contato /Chat-e-Atendimento- On-Line) |
| (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Consult- a-Pagamentos- Efetuados.aspx | >Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba- como-pagar.aspx) >Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento.aspx) | >Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato /Dvidas-Reclmacoes-e-Sugestoes) |
| (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Consult- a-Pagamentos- Efetuados.aspx | >Como Pedir Indenização (/Seguro- DPVAT/Como-Pedir- Indenizaco) | >Informações Gerais (/Pages/Informacoes- Gerais-Sobre- o-Pagamento.aspx) |
| (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Consult- a-Pagamentos- Efetuados.aspx | >Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas- Indispensaveis- o-Pagamento.aspx) | >Reclamações- e-Sugestões (/Contato /Reclmacoes-e-Sugestoes) |
| (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Consult- a-Pagamentos- Efetuados.aspx | >Para Pedir Indenização (/Seguro- DPVAT/Como-Pedir- Indenizaco) | >Telefones de Contato (/Contato/telefones- de-contato) |
| (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Consult- a-Pagamentos- Efetuados.aspx | >Diccionário do Seguro DPVAT (/Seguro- DPVAT/Diccionario- do-Seguro-DPVAT) | >Ouvidoria (/Contato /Ouvidoria) |
| (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Consult- a-Pagamentos- Efetuados.aspx | >Perguntas Frequentes (/Seguro- DPVAT/Perguntas%20Frequentes.aspx) | >Canal de Denúncias (/Contato/canal- de-Denuncias) |
| (https://www.seguradoralider.com.br/) /Pages /Consult- a-Pagamentos- Efetuados.aspx | >Consumidor.gov (https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/1556814921288) | >Mapa do Site (/Mapa- do-Site) |

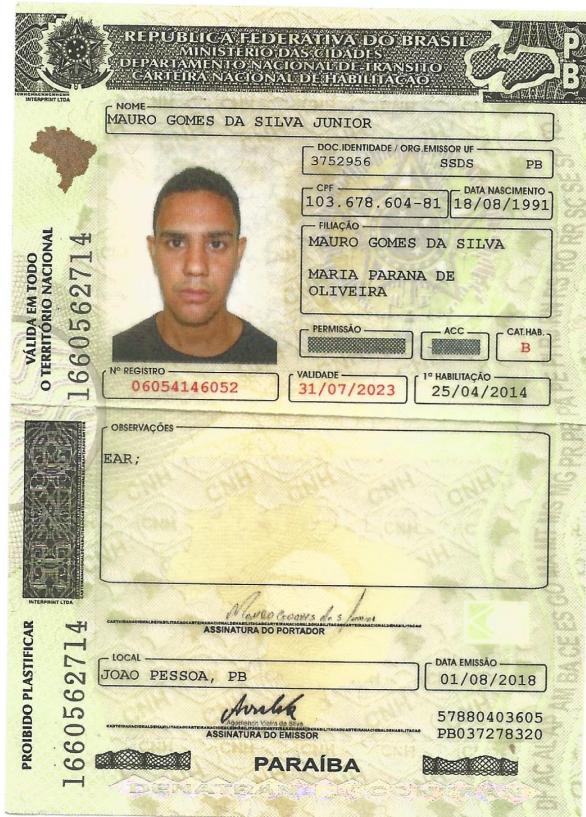
Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terms-de-Uso.aspx)

16/05/2019 15:50



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 20/05/2019 14:29:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052014293495200000020707559>
Número do documento: 19052014293495200000020707559

Num. 21304482 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 20/05/2019 14:29:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052014293593900000020707560>
Número do documento: 19052014293593900000020707560

Num. 21304483 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0804181-61.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [SEGURO]

AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

A presente ação foi distribuída sem a petição inicial, constando apenas os documentos que deviam acompanhar a exordial.

Desta feita, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Por oportuno, compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuitade judiciária.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo acima asinalado, emendar a inicial, juntando a guia de custas, consoante §3º, do art. 1º, da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA-GERAL Nº 02/2018, de 28.11.2018, publicada no DJE de 29.11.2018, bem como documentos que demonstrem a hipossuficiência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 21/05/2019 14:15:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052114152102200000020720298>
Número do documento: 19052114152102200000020720298

Num. 21318308 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0804181-61.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [SEGURO]

AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

A presente ação foi distribuída sem a petição inicial, constando apenas os documentos que deviam acompanhar a exordial.

Desta feita, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Por oportuno, compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuitade judiciária.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo acima asinalado, emendar a inicial, juntando a guia de custas, consoante §3º, do art. 1º, da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA-GERAL Nº 02/2018, de 28.11.2018, publicada no DJE de 29.11.2018, bem como documentos que demonstrem a hipossuficiência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 21/05/2019 14:15:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052114152102200000020720298>
Número do documento: 19052114152102200000020720298

Num. 21829261 - Pág. 1

em anexo



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 17/06/2019 13:59:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061713594173700000021417236>
Número do documento: 19061713594173700000021417236

Num. 22056513 - Pág. 1

**EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DEMANAGABEIRA**

MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, titular do CPF nº 103.678.604-81, residente e domiciliada na Rua Professora Noemias Ribeiro, nº 35, Bairro Do Geisel, Cidade de João Pessoa- PB, vem por sua advogada que esta subscreve, devidamente constituída conforme instrumento de procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, C.N.P.J nº 09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP:20031205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA



Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois A AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DOS FATOS

A promovente foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesões de natureza grave, vindo a cair ao solo, conforme registro do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, que segue em anexo;

Por ocasião do acidente, a autora sofreu várias lesões que a deixaram com **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR - FRATURA DO RÁDIO DISTAL DIREITO,** ocorrida no acidente, conforme consta Boletim de Ocorrência Policial, Certidão do Hospital e Laudo do IML anexo, o que a torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.



Desta forma, provida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada
a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação
que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo,
porquanto a lei faculta ao beneficiário açãoar aquela que**



melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1^a C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso).

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

- Do *Quantum* Indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que a matéria já se encontra



pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de R\$13.500,00, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez suportada em razão de acidente automobilístico.

- Do Interesse Processual-

O requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear



o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: **"A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta ."**

Ora, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.



Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se absolutamente inconstitucional, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a)** A **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b)** Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$8.000,00(Oito mil reais), provenientes da debilidade permanente suportada em virtude do acidente automobilístico;
- c)** A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que o autor é pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- d)** A oportunidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental, que segue acostada;
- e)** A condenação do requerido no pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, em caso de eventual recurso.



f) Que seja designado perito judicial nos termos da resolução nº 03/2013, com o intuito da realização de avaliação médica especializada, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT ou, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que remeta ofício ao Instituto Médico Legal da Capital para o mesmo fim.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$8.000,00 (Oito mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 20 de Maio de 2019.

FLAVIANA DA SILVA CÂMARA

OAB/PB 14.540



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0804181-61.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [SEGURO]

AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora (por carta) e de seu advogado para, em 5 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 18/10/2019 11:21:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101418294586800000024462955>
Número do documento: 19101418294586800000024462955

Num. 25293554 - Pág. 1

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE MANGABEIRA-PB

PROCESSO N°0804554-92.2019.8.15.2003

MANOEL NASCIMENTO CRUZ, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT**, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Em atendimento ao respeitável despacho judicial que determinou a juntada do contracheque, assim como da guia com os cálculos das custas obtida no site do TJPB, para fim de análise comparativa da sua renda auferida com o valor das custas processuais, vem a parte Autora requerer a juntada da supramencionada documentação requerida por este Douto Juízo, para comprovar a sua necessidade de gratuitude das custas judiciais, sob pena de inacessibilidade à Justiça.

No caso em apreço, a parte Autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois A AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda, exercendo a função de cobrador, o que o torna financeiramente impossibilitado de efetuar o pagamento das custas processuais na importância de **R\$ 663,61(seiscientos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos)**, sob pena de comprometer a sua subsistência e de sua família.



Diante do exposto, requer a concessão da justiça gratuita.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

FLAVIANA DA SILVA CÂMARA

OAB/PB 14.540



| | | | |
|--|-----------------|--------------------------------------|---|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | (Via da parte) |
| Nº do Processo: | Comarca: | Classe Processual: | Número do boleto: 200.0.19.33560/01 |
| | Joaо Pessoa | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7 | Data de emissão: 07/11/2019 |
| Número da guia: 200.2019.633560 Tipo da Guia: Custas Prévias | | | Data de vencimento: 30/11/2019 |
| Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 506,30 Promovente: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR - Taxa Judiciária: R\$ 120,00 - Despesas processuais postais: R\$ 35,96 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO | | | UFR vigente: R\$ 50,63 |
| | | | Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 |
| | | | Parcela: 1/1 |
| | | | Valor total: R\$ 663,61 |
| | | | Desconto total: R\$ 0,00 |
|  <p>866100000060 636109283185 520191130209 001933560011</p> | | | Valor final: R\$ 663,61 |

| | | | |
|---|-----------------|--------------------------------------|---|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | (Via do processo) |
| Nº do Processo: | Comarca: | Classe Processual: | Número do boleto: 200.0.19.33560/01 |
| | Joaо Pessoa | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7 | Data de emissão: 07/11/2019 |
| Número da guia: 200.2019.633560 Tipo de Guia: Custas Prévias | | | Data de vencimento: 30/11/2019 |
| Promovente: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. | | | UFR vigente: R\$ 50,63 |
| | | | Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 |
| | | | Parcela: 1/1 |
| | | | Valor total: R\$ 663,61 |
| | | | Desconto total: R\$ 0,00 |
| | | | Valor final: R\$ 663,61 |

| | | | |
|--|-----------------|--------------------------------------|---|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | (Via do banco) |
| Nº do Processo: | Comarca: | Classe Processual: | Número do boleto: 200.0.19.33560/01 |
| | Joaо Pessoa | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7 | Data de emissão: 07/11/2019 |
| Número da guia: 200.2019.633560 Tipo de Guia: Custas Prévias | | | Data de vencimento: 30/11/2019 |
| Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 506,30 Promovente: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR - Taxa Judiciária: R\$ 120,00 - Despesas processuais postais: R\$ 35,96 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO | | | UFR vigente: R\$ 50,63 |
| | | | Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 |
| | | | Parcela: 1/1 |
| | | | Valor total: R\$ 663,61 |
| | | | Desconto total: R\$ 0,00 |
|  <p>866100000060 636109283185 520191130209 001933560011</p> | | | Valor final: R\$ 663,61 |



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 07/11/2019 14:56:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110714563786300000025141808
Número do documento: 19110714563786300000025141808

Num. 26018931 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.633560 **Data Vencimento:** 30/11/2019 **Data Emissão:** 07/11/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Despesas Processuais: R\$ 35,96 **Custas:** R\$ 506,30 **Taxa:** R\$ 120,00

Total da Guia: R\$ 662,26

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - 07/11/2019 14:56:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110714563786300000025141808>
Número do documento: 19110714563786300000025141808

Num. 26018931 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0804181-61.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [SEGURO]

AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou que é motorista, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 26018931) é de R\$ 663,61.

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:26:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112512340342400000025582384>

Número do documento: 19112512340342400000025582384

Num. 26489157 - Pág. 1

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:26:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112512340342400000025582384>
Número do documento: 19112512340342400000025582384

Num. 26489157 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0804181-61.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [SEGURO]

AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou que é motorista, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 26018931) é de R\$ 663,61.

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:26:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112512340342400000025582384>

Número do documento: 19112512340342400000025582384

Num. 27974697 - Pág. 1

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:26:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112512340342400000025582384>
Número do documento: 19112512340342400000025582384

Num. 27974697 - Pág. 2